



Número: **0601400-20.2018.6.16.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Pedro Luís Sanson Corat**

Última distribuição : **16/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **06013880620186160000**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato. LUIZ CARLOS GIBSON -**

**Partido/Coligação. PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PODE - CARGO: DEPUTADO ESTADUAL**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>Ministério Público Eleitoral (IMPUGNANTE)</b>	
<b>PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (REQUERENTE)</b>	
<b>PODEMOS - PODE (REQUERENTE)</b>	
<b>LUIZ CARLOS GIBSON (REQUERENTE)</b>	<b>MARCOS TEIXEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)</b> <b>JOABE DOS SANTOS PEDROSO (ADVOGADO)</b>
<b>LUIZ CARLOS GIBSON (IMPUGNADO)</b>	<b>JOABE DOS SANTOS PEDROSO (ADVOGADO)</b> <b>MARCOS TEIXEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)</b>
<b>Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
26373 9	11/09/2018 17:24	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

### ACÓRDÃO N.º 54.145

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0601400-20.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR(A): PEDRO LUIS SANSON CORAT

IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL,  
PODEMOS - PODE, LUIZ CARLOS GIBSON

Advogado do(a) IMPUGNANTE:

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogados do(a) REQUERENTE: JOABE DOS SANTOS PEDROSO - PR55631, MARCOS TEIXEIRA CARNEIRO -  
PR30351

IMPUGNADO: LUIZ CARLOS GIBSON

Advogados do(a) IMPUGNADO: MARCOS TEIXEIRA CARNEIRO - PR30351, JOABE DOS SANTOS PEDROSO - PR55631

### EMENTA

**EMENTA** – ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA “L”, INCISO I, DO ARTIGO 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº64/1990. CONDENAÇÃO NO ARTIGO 11 DA LEI 8429/1992. NÃO CONFIGURADO NEM O DANO AO ERÁRIO, NEM O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ATENDIDAS AS DISPOSIÇÕES LEGAIS, DEFERE-SE O REGISTRO.

1. A condenação pela prática de ato doloso de improbidade administrativa que não importe enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário (artigos 9º e 10 da Lei nº 8.429/92, respectivamente), não gera a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/90, ou seja, a condenação por desrespeito aos princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei 8429/92) não atrai a inelegibilidade.
2. Registro deferido.



Vistos, relatados e discutidos os autos acima citados, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, em **JULGAR IMPROCEDENTE** a impugnação de registro de candidatura e **DEFERIR**, o pedido de registro do candidato LUIZ CARLOS GIBSON, para concorrer ao cargo de Deputado Estadual, sob o número 19500, pelo Podemos (PODE), nos termos do voto do Relator.

CURITIBA, 10 de setembro de 2018.

**PEDRO LUIS SANSON CORAT - RELATOR**

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de registro de candidatura de LUIZ CARLOS GIBSON, ao cargo de Deputado Estadual, sob o número 19500, pelo PODEMOS (PODE), para concorrer nas Eleições de 2018.

Intimado para suprir irregularidades relativas à documentação necessária, regularizou a pendência.

Sobreveio impugnação ao presente registro, interposta pelo representante do Ministério Público Eleitoral.

A Procuradora Regional Eleitoral afirma em sua impugnação a falta de capacidade eleitoral passiva do candidato, devido a incidência da alínea "I", inciso I, art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, requerendo o indeferimento do pedido de registro de candidatura.



Assinado eletronicamente por: PEDRO LUIS SANSON CORAT - 11/09/2018 17:24:28  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091116365580000000000260382>  
Número do documento: 18091116365580000000000260382

Num. 263739 - Pág. 2

O candidato ora impugnado foi intimado a apresentar a competente contestação onde alegou possível erro de leitura do acórdão referido pelo Ministério Público já que não teria ficado consignado que o ato de improbidade administrativa, pelo qual o candidato foi condenado, implicou dano ao erário ou enriquecimento ilícito.

Segundo informação prestada pela Secretaria Judiciária deste Tribunal, foram apresentados todos os documentos exigidos em lei, restando apenas pendência relativa a inelegibilidade ora alegada.

Em suas alegações finais, as partes repisaram o já alegado nos autos.

É o relatório.

## VOTO

Alega a dnota Procuradora Regional Eleitoral que o candidato impugnado possui registro de condenação por ato doloso de improbidade administrativa que importou cumulativamente lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, atraindo a incidência do artigo 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/1990, que assim dispõe:

*“Art. 1º. São inelegíveis:*

*I – para qualquer cargo:*

*(...)*

*l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135/2010)”.*



O fato objetivo em questão trata-se da condenação por órgão colegiado sofrida pelo candidato impugnado no âmbito do processo da Apelação Civil nº 1635070-4, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em 27 de junho de 2017.

A Procuradoria alega que a condenação sofrida fora por ato doloso e que teria importado cumulativamente lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito próprio ou de terceiro, pois o impugnado teria obstaculizado por mais de um ano investigação conduzida pela Ministério Público do Paraná, a qual buscava investigar a manutenção de servidores em desvio de função no município de Telêmaco Borba, onde o requerido era Prefeito Municipal.

Analisemos os elementos caracterizadores da inelegibilidade prevista na alínea supracitada: i) condenação por ato doloso de improbidade administrativa, ii) enriquecimento ilícito e iii) dano ao erário.

No que se refere à extensão da análise que a Justiça Eleitoral pode realizar sobre a presença dos elementos que atraem a dita causa de inelegibilidade, penso que a análise pode adentrar aos fundamentos da decisão.

Anote que após o início da vigência do CPC/15, a fundamentação das decisões ganhou novo relevo em razão da adoção da teoria dos precedentes obrigatórios, passando a compor o que a doutrina denomina de *ratio decidendi* das decisões e sendo fundamental para a correta identificação do alcance do julgado.

Neste cenário, se o Juízo competente para a análise do ato de improbidade administrativa identificou na fundamentação da sua decisão a ocorrência de dano ao erário e também a ocorrência de enriquecimento ilícito estes elementos ficam ali concretizados e servirão para lastrear o dispositivo da decisão no qual consta a respectiva condenação.

Logo, se o Poder Judiciário reconheceu a presença destes elementos na fundamentação da condenação por ato doloso de improbidade administrativa é certo que estes elementos compõem a *ratio decidendi* da decisão e podem sim produzir efeitos externos à decisão, inclusive para fins de aferição de inelegibilidade.

Cito, em idêntico sentido, o seguinte julgado do Colendo TSE:

**“ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. SENADOR. CONDENAÇÃO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONJUGAÇÃO. NECESSIDADE. ENQUADRAMENTO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/1990. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.”**

**1. A incidência da hipótese de inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, l, da LC nº 64/1990 reclama a condenação à suspensão de direitos políticos decorrente da prática**



*de ato doloso de improbidade administrativa que importe, conjugadamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.*

*2. A análise da configuração in concreto da prática de enriquecimento ilícito pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, a partir do exame da fundamentação do decisum condenatório, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial.*

*3. In casu,*

*a) a partir da análise do acórdão da lavra do Tribunal de Justiça de Rondônia, é possível concluir que o ato de improbidade praticado pelo ora Agravante importou, cumulativamente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito;*

*b) o Tribunal Superior Eleitoral, ao consignar que é prescindível que o enriquecimento ilícito esteja expresso no arresto condenatório, encontra-se autorizado a examinar as provas constantes dos autos, inclusive o acórdão do TJ/RO, a fim de concluir pela presença (ou não) do elemento referido, necessário a atrair a caracterização da inelegibilidade contida na mencionada alínea l;*

*c) não ocorreu o suposto ultraje aos princípios do devido processo legal, da segurança jurídica, da vedação à instituição de tribunal de exceção e à coisa julgada, porquanto (i) o fundamento jurídico do pedido do Representante foi a configuração da restrição temporária ao ius honorum do Representado, (ii) houve oportunidade de contestação, (iii) o mérito foi analisado pela Corte de origem, (iv) para que fosse acolhida a pretensão do Recorrente não se fazia necessária a produção de novas provas, tendo em conta que o acórdão lavrado pela Justiça Comum foi juntado com a exordial e que a questão controversa qualificava-se como exclusivamente de direito, (v) o reexame da prova é possível em sede de recurso ordinário e (vi) compete a este Tribunal proceder ao enquadramento jurídico dos fatos, a fim de constatar se incide, no caso sub examine, hipótese de inelegibilidade, tal como quando analisa o pronunciamento do Tribunal de Contas, a fim de verificar se existiu o dolo necessário para a configuração do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.*

*4. Agravo regimental desprovido”.*

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 22344, Acórdão de 17/12/2014, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/12/2014).

Concluo, assim, que na análise dos elementos que atraem a causa de inelegibilidade prevista na alínea 'l' do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 (i – condenação por ato doloso de improbidade administrativa, ii – enriquecimento ilícito, iii – dano ao erário) é lícito ao Poder Judiciário Eleitoral analisar a fundamentação da decisão proferida por outro ramo do Poder Judiciário e que lastreou a impugnação ao pedido de registro de candidatura.

Foi juntado à presente impugnação o Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Apelação Cível nº 1635070-4.

Passemos a análise da supracitada decisão:



O acórdão asseverou:

*“Os apelantes ao permanecerem inertes aos diversos pedidos oficialmente requisitados agiram de forma desleal e parcial. Embora aleguem a ausência de má-fé e a inexistência de dolo na imissão, infere-se que deliberadamente optaram em não atender aos pedidos.”*

*“Os apelantes deveriam atuar dentro da legalidade, com honestidade e lealdade, esmerando-se ao máximo para zelar e administrar da melhor forma os interesses públicos. E ao optarem pela inércia e descaso no trato de informações públicas, violaram os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, pessoalidade e eficiência, sendo irrelevante, no caso, a ausência de prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito dos envolvidos.”*

*“Diante de todas as razões expostas, a conduta dos requeridos caracteriza atos de improbidade elencados no artigo 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa nº 8429/1992 (...)”*

*“Cumpre registrar, que não houve dano patrimonial ao erário. E também, não existe qualquer prova, ou indício, de que a omissão praticada pelos apelantes tenha ocasionado enriquecimento ilícito. Não se apurou qualquer beneficiamento dos envolvidos ou de terceiro.”*

Condenou o ora impugnado, com base no art. 11 da Lei 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) que trata de condutas que atentam contra os princípios da Administração Pública, não restando comprovado nem o dano ao erário, nem o enriquecimento ilícito. Pela própria redação do dispositivo legal, verifica-se que há a necessidade da lesão ao erário e o enriquecimento ilícito, havendo na doutrina discussão acerca da necessária cumulatividade desses requisitos, porém não há discussão acerca da necessária incidência de um deles pelo menos.

Dessa forma a inelegibilidade não irá ocorrer quando a condenação tratar-se apenas do artigo 11 da Lei de Improbidade, pois nesse artigo a condenação refere-se apenas a violação de princípios da Administração Pública.

Assim verificamos na lição de Volgane Oliveira Carvalho em seu Manual das Inelegibilidades:

*“Nesse cenário, as improbidades aptas a acarretarem inelegibilidade são unicamente as que resultem em prejuízo à Administração Pública e enriquecimento ilícito. Ademais, exige-se que esteja comprovado o dolo da conduta. Andou bem o legislador ao fazer a restrição, tendo em vista que o desrespeito aos princípios administrativos, em tese, possui menor caráter lesivo do que as outras condutas e, em muitas ocasiões, não geram prejuízos de maior monta à coisa pública.”*

Também é esse o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral:

*“(...)5. Condenação colegiada por improbidade administrativa decorrente de violação de princípios (art. 11 da Lei 8.429/1992). A análise sistemática da Lei de Improbidade revela que a condenação por violação de princípios não autoriza a necessária conclusão de que houve dano ao erário, tampouco enriquecimento ilícito. São condutas tipificadas em artigos distintos e podem ocorrer isoladamente. 6. Não houve enriquecimento ilícito do candidato nem condenação colegiada por dano ao erário, mas por violação de princípios, tampouco há referência expressa aos ilícitos. 7. Não compete à Justiça Eleitoral proceder a novo julgamento da ação de improbidade administrativa, para, de forma presumida, concluir por dano ao erário e enriquecimento ilícito, usurpando a competência do Tribunal próprio para julgar eventual recurso.” (Ac. de 27.11.2014 no RO 44853 – Rel Min Gilmar Mendes).*

Por fim, destaco que a análise da moldura fática constante da condenação por ato de improbidade administrativa, não pode presumir condutas que ali não estão. Realmente não é necessário que a condenação explice a ocorrência dos requisitos essenciais, o julgador eleitoral pode deduzir esses requisitos da fundamentação da decisão, da sua *ratio decidendi*. Porém na análise no presente caso não foi possível vislumbrar na conduta imputada ao candidato o dado ao erário ou o enriquecimento ilícito, muito pelo contrário, como transrito alhures, o julgador foi expresso em registrar que não houve dado ao erário e que inexiste prova ou mesmo indício de enriquecimento ilícito pelo candidato ou por terceiro.

Por essas razões, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação e **DEFIRO** o pedido de registro de candidatura de LUIZ CARLOS GIBSON, ao cargo de Deputado Estadual, sob o número 19500, pelo Podemos (PODE), para concorrer nas Eleições de 2018, com a opção de nome: GIBSON.

CURITIBA, 10 de setembro de 2018.

**PEDRO LUÍS SANSON CORAT - RELATOR**

**EXTRATO DA ATA**

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0601400-20.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. PEDRO LUIS SANSON CORAT - IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL, PODEMOS - PODE, LUIZ CARLOS GIBSON - Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS TEIXEIRA CARNEIRO - PR30351, JOABE DOS SANTOS PEDROSO - PR55631 - IMPUGNADO: LUIZ CARLOS GIBSON - Advogados do(a) IMPUGNADO: MARCOS TEIXEIRA CARNEIRO - PR30351, JOABE DOS SANTOS PEDROSO - PR55631

**DECISÃO**



Assinado eletronicamente por: PEDRO LUIS SANSON CORAT - 11/09/2018 17:24:28  
[https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=180911163655800000000000260382](https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1809111636558000000000260382)  
Número do documento: 180911163655800000000000260382

Num. 263739 - Pág. 7

À unanimidade de votos, a Corte julgou improcedente a impugnação e deferiu o pedido o pedido de registro de candidatura, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Taro Oyama. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Gilberto Ferreira, Juízes Pedro Luis Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e o Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Doutora Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE

10.09.2018. .

Proclamação da Decisão



Assinado eletronicamente por: PEDRO LUIS SANSON CORAT - 11/09/2018 17:24:28  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091116365580000000000260382>  
Número do documento: 18091116365580000000000260382

Num. 263739 - Pág. 8

À unanimidade de votos, a Corte julgou improcedente a impugnação e deferiu o pedido o pedido de registro de candidatura, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 10/09/2018

RELATOR(A) PEDRO LUIS SANSON CORAT



Assinado eletronicamente por: PEDRO LUIS SANSON CORAT - 11/09/2018 17:24:28  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091116365580000000000260382>  
Número do documento: 18091116365580000000000260382

Num. 263739 - Pág. 9